

ACÓRDÃO Nº 597/2017

(09.06.2017)

PETIÇÃO Nº 599-33.2016.6.05.0000 – CLASSE 24 SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

REQUERENTES: Orgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores –

PT em São Gonçalo dos Campos e Joselito da Paixão

Barbosa. Adv.: Targino Machado Pedreira Neto.

REQUERIDO: Jerônimo João Tripodi Borja. Adv.: Jamille Santana Santos.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 108^a Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

> Petição. Ação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária. Requerimento autoral para retirada de pauta de julgamento. Término do mandato do requerido. Perda do objeto. Extinção do

feito. Art. 485, VI do NCPC.

1 - Considerando-se que o mandato do requerido terminou no fim de 2016, não mais subsiste interesse no deslinde da questão meritória trazida a lume no presente processo;

2 – Extinção do feito por perda superveniente do objeto nos termos do art. 485, VI do NCPC.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, JULGAR EXTINTO O PROCESSO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, nos termos do voto Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 09 de junho de 2017.

EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR Presidente em exercício

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

CLÁUDIO ALBERTO GUSMÃO CUNHA Procurador Regional Eleitoral substituto

PETIÇÃO Nº 599-33.2016.6.05.0000 – CLASSE 24 SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

VOTO

A petição acostada aos autos pela parte requerente informa o término do mandato do requerido no final de 2016, motivo pelo qual pugna pela extinção do feito ante a evidente perda do objeto.

Instado em sessão, o representante do MPE manifestou-se pela concordância em se extinguir o feito.

Analisando a situação posta, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto da presente demanda, uma vez que, com o término do mandato do requerido no final de 2016, não mais subsiste interesse no deslinde da questão meritória aqui trazida a lume.

Sendo assim, com supedâneo nas razões aqui ventiladas, compreendendo ter se operado a perda do objeto da demanda em questão, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 09 de junho de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator